

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

(Apensados 2782/2021 e 2839/2021)

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado Alex Santana **Relatora**: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei que vem ao debate desta Comissão é de autoria do Deputado Federal Alex Santana e pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

A proposição determina ainda que para a conversão do benefício sejam aplicadas as regras de dependentes do benefício da pensão por morte concedido pelo Regime Geral de Assistência Social, e que haverá rateio entre os possíveis beneficiários.

Encontram-se apensados os PLs nº 2.782, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, e o 2.839, de 2021, do Deputado Alexandre Frota. A primeira proposição altera a Lei nº 8.742/1993 para converter o BPC em benefício assistencial ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido. O segundo Projeto apensado estabelece a transferência do BPC aos pais, mães ou responsáveis que não tenham rendimentos em virtude de dedicação exclusiva ao beneficiário falecido.





O Projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, com regime de tramitação ordinária (artigo 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi garantido na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos da Política de Assistência Social. Desde sua efetiva implantação, em 1996, o BPC tem se constituído em importante mecanismo de proteção social para idosos e pessoas com deficiência extremamente pobres no Brasil.

Trata-se de um benefício monetário mensal no valor de um salário mínimo dirigido a esses segmentos sociais, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; b) idade igual ou superior a 65 anos de idade, no caso dos idosos; e c) comprovação do grau de incapacidade para as pessoas com deficiência, por meio de avaliação médico-social. Em setembro de 2021, o número de beneficiários no país totalizava 4.717.381 pessoas, das quais quase 55% eram pessoas com deficiência e os demais 45% idosos, movimentando um montante de cerca de 46 bilhões de reais, o que confirma a magnitude do benefício.¹

^{1 &}lt;a href="https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/download/3060/1814/10059">https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/download/3060/1814/10059. DESMANTELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REGRESSÃO DE DIREITOS E DESPROTEÇÃO SOCIAL





O benefício representou importante inovação no sistema brasileiro de proteção social devido, sobretudo, à incorporação da lógica não contributiva em meio ao padrão hegemônico de seguro social implantado no Brasil desde os anos 1930, sabidamente marcado por seu caráter restritivo e excludente.

A implantação do BPC possibilitou estender a cobertura do sistema para uma parcela da população até então alijada de direitos sociais, estabelecendo um referencial de cidadania até então inédito no país. A imprescindibilidade do alcance desse segmento pelo benefício se torna ainda mais evidente quando os dados apontam que o BPC assegura a sobrevivência de seus requerentes que, muitas das vezes, o têm como única fonte de renda familiar.

Nesse contexto, a proposição principal e os apensados demonstram preocupação acertada com aqueles que se dedicam exclusivamente aos cuidados da pessoa idosa ou com deficiência. Torna-se cada vez mais necessário lidar com o risco social que o processo de envelhecimento da população acarreta.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto principal e dos apensados na forma do substitutivo que ora apresento.

Conforme proposto nos PLs 4764/2020 e 2782/2021, proponho alteração na Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a conversão do BPC em benefício assistencial. É importante diferenciar o BPC já previsto na legislação desse novo benefício proposto para aqueles que se dedicam aos cuidados de quem necessita. No entanto, mantem-se preservado o objetivo do PL 2839/2021, que é proteger esses cuidadores.

Propomos a conversão do Benefício de Prestação Continuada em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenham se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O texto ainda determina que





o valor do benefício assistencial será o correspondente ao valor do BPC e será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

A medida se justifica pelo fato de que os responsáveis pelo cuidado de idosos e pessoas com deficiência abdicam de seus compromissos pessoais e profissionais em detrimento do bem-estar das mesmas, ficando muitas vezes impossibilitadas de conseguirem emprego ou renda para seu sustento.

Acatamos a sugestão do PL 2839/2021 no sentido de dispor que a conversão do BPC em benefício assistencial ocorrerá quando o beneficiário não possuir outro benefício social em vigor.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL nº 4764/2020 e dos apensados 2782/2021 e 2839/2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

(Apensados 2782/2021 e 2839/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a conversão do Benefício de Prestação Continuada em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	20	 	 	 	 	

§ 16° O Benefício da Prestação Continuada será convertido em benefício assistencial aos dependentes e ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, obedecendo ao disposto nos §§ 2°, 3°, 4°, 8°, 10°, 11°, 12°, 14°, 15°.

§ 17º O valor do benefício assistencial disciplinado no parágrafo anterior será igual ao do benefício de prestação







continuada e será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

- § 18º O destinatário do benefício assistencial de que trata o § 16º não pode possuir outro benefício social em vigência.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



